

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO À EMENDA DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 5.091, DE 2020

EMENDA DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 5.091, DE 2020

Altera a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, para tipificar o crime de violência institucional.

Autores: Deputados SORAYA SANTOS E OUTROS

Relatora: Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.091, de 2020, da Senhora Deputada SORAYA SANTOS E OUTROS, foi aprovado pela Câmara dos Deputados, tendo sido a matéria remetida ao Senado Federal em 10 de dezembro de 2020. Naquela Casa, sofreu alterações de mérito, remetidas de novo à Câmara dos Deputados em 10 de março de 2022, sob a forma de Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 5.091, de 2020, a qual é objeto de descrição neste Relatório.

A modificação efetuada pelo Senado Federal se deu em relação ao art. 2º do Projeto de Lei em análise, que insere o art. 15-A na Lei de Abuso de Autoridade (Lei 13.869, de 5 de setembro de 2019), passando a ter a seguinte redação:

“Art. 15-A. Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade:

I – a situação de violência; ou

II – outras situações potencialmente geradoras de sofrimento e/ou estigmatização:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.



§ 1º Se o agente público permitir que terceiro intimide a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena aumentada em 2/3 (dois terços).

§ 2º Se o agente público intimidar a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena em dobro.”

No seu retorno à Câmara dos Deputados, para apreciação das modificações aprovadas no Senado Federal, a matéria foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sob regime de tramitação de urgência, sujeita à apreciação do Plenário.

Designada relatora de Plenário, incumbe-me proceder à imperiosa manifestação perante este colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Emenda oriunda do Senado Federal altera a redação do crime de violência institucional a ser inserido na Lei de Abuso de Autoridade e traz duas causas de aumento de pena.

Primeiramente é importante esclarecer que o sujeito ativo desse delito a ser criado, por se tratar de um crime de abuso de autoridade, deve ser necessariamente um agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território, conforme preceitua o art. 2º, *caput*, da Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019. E define o parágrafo único desse artigo que se reputa *agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em órgão ou entidade abrangidos pelo caput deste artigo.*



Portanto trata-se de um crime próprio.

Dito isso, passemos à análise das modificações efetuadas pela Casa Revisora.

Entendemos que o texto aprovado pelo Senado Federal restringe o âmbito de aplicação do tipo penal previsto no *caput* ao vincular o verbo *submeter* a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos apenas **a procedimentos desnecessários, repetitivos e invasivos que levem à revitimização**, deixando de fora os casos de violência institucional que **prejudiquem o atendimento à vítima ou à testemunha de violência**, como, por exemplo, na hipótese de um atendimento em uma instituição de saúde.

Em caso de adoção dessa redação, haveria necessidade de sempre estar presente essa sequência de atos que configuram um procedimento desnecessário, repetitivo e invasivo, para a incidência do crime de violência institucional.

Nesse ponto, a redação aprovada na Câmara do Deputados abrange um amplo conjunto de violências institucionais que ocorrem em vários setores da sociedade e que devem ser enfrentadas.

Outrossim não está prevista na descrição do *caput* a figura omissiva, exigindo uma postura ativa do agente do delito, diferentemente da redação aprovada nesta Casa.

É fato que essa conduta omissiva aparece no § 1º do texto do Senado Federal, ao trazer uma causa de aumento de pena para o agente público que permite que *terceiro intimide a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização*.

Note-se, no entanto, que aqui o dispositivo não se utiliza da melhor técnica na construção da norma penal, pois cria uma nova situação ensejadora de punição como majorante da figura principal prevista no *caput*.

E, além disso, restringe novamente o âmbito de aplicação, comparativamente ao texto da Casa iniciadora, ao se ater apenas à **vítima de crimes violentos**. Ou seja, as vítimas de crimes como a ameaça ou a



perseguição (*stalking*), por exemplo, podem ficar excluídas da incidência dessa hipótese de conduta omissiva, a depender da interpretação jurisprudencial.

Ademais, na redação dos parágrafos não aparece como vítima do delito **a testemunha de violência**.

Nesse sentido, a matéria que retorna do Senado Federal não atende todos os preceitos trazidos pelo tipo penal originário da Câmara dos Deputados, devendo este ser mantido por ser mais protetivo às vítimas e às testemunhas de violência.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC), somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no que tange ao mérito, somos pela REJEIÇÃO das alterações efetuadas na matéria constantes da Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 5.091, de 2020.

Sala das Sessões, em de março de 2022.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229533400800>

